

AUTOS Nº 0006400-89.2022.8.16.0017 – 4ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

1. Trata-se de ação de recuperação judicial movida por MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA.

No parecer retro, o Ministério Público requereu a comunicação aos órgãos fazendários sobre as possíveis irregularidades contábeis apontadas pelo administrador judicial, e, dada a existência de indícios de confusão patrimonial e contabilidade paralela, que fosse oportunizada à recuperanda a regularização de sua situação contábil e financeira.

A devedora apresentou documentos no mov. 92, dentre eles o plano de recuperação retificado, o demonstrativo de resultado de exercício e auto de infração lavrado pelo Fisco municipal.

Foi proferido despacho no mov. 94 com determinação de vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se a respeito do auto de infração juntado pela devedora, bem como de intimação da devedora para informar se houve desocupação do imóvel objeto de ação de despejo.

Manifestações das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal informando os débitos fiscais da devedora em movs. 100, 102 e 103.

No petítório de mov. 94, a devedora informa que não houve desocupação do imóvel de seu estabelecimento, uma vez que está vigente a tutela antecipada recursal deferida em agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial, a qual suspendeu temporariamente o cumprimento do mandado de despejo. Requereu a prorrogação do *stay period*.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

2. Do plano de recuperação judicial – ausência de objeção – controle de legalidade – plano retificado

No caso em apreço, de forma atípica, não houve objeção dos credores ao plano de recuperação proposto pela devedora, o que se pode explicar pela existência de apenas dois credores listados na relação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (mov. 71.2).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 53.2. Publicada a relação de credores do administrador judicial concomitantemente ao edital com aviso aos credores (mov. 83.2), não foi apresentada qualquer objeção ao plano no prazo para manifestação dos credores.



É de se observar que na relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) constam somente dois credores, os quais, de toda sorte, não se habilitaram nos autos para acompanhamento da recuperação judicial.

Na ausência de impugnação por parte dos credores, a consequência seria a concessão da recuperação judicial, após a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela devedora, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, ressalvadas as questões atinentes ao controle de legalidade.

Nesse sentido, a simples leitura do plano de recuperação apresentado no mov. 92.1 evidencia facilmente que a nova versão do plano está praticamente idêntica à proposta original, exceto pela inclusão de um capítulo com a descrição dos bens da devedora (item 3).

Conforme foi observado em parecer anterior, no plano anterior apresentava-se como principal defeito a falta de clareza quanto à forma de pagamento dos credores, o que já havia sido indicado pelo administrador judicial, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a retificação do plano.

Contudo, o novo plano mantém as mesmas contradições minuciadas pelo administrador judicial no relatório sobre o plano (mov. 61.2, item 1.3.1). As imprecisões impedem a compreensão a respeito de aspectos importantes da forma de pagamento definida, como valor das parcelas, prazo, carência e deságio.

Desse modo, não há como admitir o plano apresentado no mov. 92.1, eis que repete as inconsistências do plano anterior, razão pela qual somos favoráveis à intimação da recuperanda para que promova a adequação das cláusulas relativas ao pagamento, de forma a sanar as incoerências apontadas no relatório do administrador judicial, as quais comprometem a inteligibilidade do plano.

3. Das contas demonstrativas mensais

Na última manifestação ministerial, foi apontada a falta de apresentação das contas demonstrativas mensais, advertindo-se que se trata de omissão passível de ocasionar a destituição dos administradores.

Ocorre que a devedora se limitou a apresentar demonstrativo de resultados referente ao período de 01/01/2022 a 30/09/2022 (mov. 92.4), deixando de apresentar as contas dos meses subsequentes.

Entre os deveres que a lei impõe ao devedor durante o processamento da recuperação judicial, está o de prestar contas mensalmente das atividades empreendidas, sob pena de destituição dos administradores, como prescreve o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]



IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

A finalidade da apresentação das contas demonstrativas consiste em permitir a adequada fiscalização das atividades da empresa, propiciando transparência e lisura à gestão, por meio do que os gestores justificam sua manutenção na condução dos negócios.

De modo diverso, a falta de apresentação das contas demonstrativas, por si, já rende ensejo à destituição dos administradores, por força do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, outra causa de destituição dos gestores se afigura, em vista da contumácia na não apresentação dos documentos necessários ao administrador judicial, de modo que até o momento não foi juntado aos autos nenhum relatório de atividades da devedora, gerando prejuízos ao andamento do processo. A clara infração ao disposto no art. 64, V, da Lei 11.101/2005 tem repercutido, pois, no andamento regular do processo.

Em situações tais, não há dúvidas de que a destituição dos administradores da devedora se torna justificável e salutar, consoante a jurisprudência seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO PARCIAL DOS REPRESENTANTES DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DA EMPRESA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. [...]. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 52 da Lei 11.101/2005 é permitido a destituição dos administradores em caso de não apresentação dos documentos necessários para o Administrador Judicial. 2. No caso dos autos a empresa recuperando foi intimada para apresentar as contas demonstrativas mensais de sua atividade e constou da decisão que a não apresentação implicaria na destituição de seus administradores, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da não surpresa. 3. Decisão mantida. 4. Liminar revogada. 5. Recurso desprovido. (TJMT, 1007072-77.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Vice-Presidência, Julgado em 18/02/2020, Publicado no DJE 28/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS - RECURSO DOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO - INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO - PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL - IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES - POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS.



52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005 - [...] - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento, sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências. "In casu", autoriza o afastamento dos gestores a prestação das informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano, comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa. [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028952-82.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-03-2019).

Ante o exposto, requer-se a destituição dos administradores da devedora, nos termos dos arts. 52, IV, e 64, V, da Lei 11.101/2005.

4. Da regularização contábil e financeira

Em atenção ao despacho de mov. 94.1, não se vislumbra apenas do auto de infração de mov. 92.5 que a questão das irregularidades contábeis tenha sido suficientemente esclarecida pela devedora.

Como apontado anteriormente, as irregularidades verificadas envolviam movimentação financeira em nome do sócio após o cancelamento da inscrição estatual da empresa; logo, trata-se de pendências fiscais perante a Receita Estadual, não tendo relação com o lançamento tributário noticiado pela devedora.

Isso porque o auto de infração de mov. 92.5 reporta denúncia espontânea referente ao ISSQN perante a Fazenda Municipal, o que pode até indicar que a devedora se tenha atentado à necessidade de sanar alguns de seus problemas, contudo não tem o condão de demonstrar situação regular.

Além disso, de plano se pode observar que o referido auto de infração não abrange todo o passivo tributário da devedora, haja vista as manifestações posteriores do Estado do Paraná e da União que acusam a existência de outros débitos dessa natureza.

Na falta de esclarecimentos, faz-se necessário instar, de forma específica, a parte autora para que os preste, razão pela qual requer-lhe a intimação.

De todo modo, como não foi oficiado às autoridades fazendárias para adoção das medidas pertinentes, reitera-se o parecer retro, pela expedição de ofício às Receitas Estadual e Federal comunicando as irregularidades apontadas no mov. 59.1.

5. Da prorrogação do *stay period*



Na petição de mov. 104.1, a devedora fez requerimento de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a conclusão da assembleia geral de credores.

Convém destacar que, na esteira da jurisprudência consolidada, o prazo de suspensão “pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto” (STJ AgRg no CC 11.614/DF), sendo medida excepcionalíssima, quando a manutenção das ações e execuções colocar em risco as atividades essenciais da empresa.

Nesse viés, a fundamentação da devedora é genérica e teórica, sem demonstração prática da necessidade da medida e do risco para a atividade da empresa. Cabia à peticionante demonstrar concretamente a afetação de seu patrimônio e funcionamento regular pela possibilidade de eventuais atos constritivos.

Embora a devedora alegue que a medida é necessária “para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de expropriação de patrimônio”, e argumente que não deu causa ao retardamento do processo, o exame dos autos evidencia que o atraso do feito se deve à inércia da própria devedora.

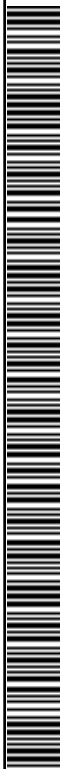
Basta considerar que, desde sua nomeação nos autos, o administrador judicial tem apontado diversas incoerências e omissões no cumprimento das obrigações processuais da devedora, tais como a defasagem nos documentos essenciais para o pedido (movs. 47 e 49) e outros vícios apontados no plano de recuperação judicial (mov. 61).

Mesmo sendo intimada para sanar as irregularidades constatadas, com a apresentação da documentação pendente e a prestação dos esclarecimentos solicitados, a devedora o fez de forma incompleta. Só agora foram apresentadas as contas demonstrativas mensais, as quais, porém, foram interrompidas injustificadamente, não sendo possível aferir as atividades da devedora em cada período desde o deferimento da recuperação judicial, como exposto acima.

Também houve retardo no fornecimento das informações necessárias ao administrador judicial para realização do relatório mensal de atividades, impactando negativamente o andamento regular do processo recuperacional e impedindo a análise objetiva sobre a situação financeira da empresa, que já se sabe ser duvidosa em muitos aspectos, como amplamente noticiado pelo administrador judicial (movs. 59 e 71).

Além disso, o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, pelo que se pode notar, reproduz inteiramente os vícios presentes no primitivo plano, o que tende a prolongar a discussão sobre o tema e, presumivelmente, acabará arrastando ainda mais o processo. Novamente, é patente a conduta relapsa da sociedade devedora e de seus administradores frente à recuperação judicial.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a partir da modificação introduzida pela Lei 14.112/2020, a prorrogação do prazo de *stay period* passou a ser permitida uma única vez, como medida excepcional, mas desde que o atraso não tenha sido causado pelo devedor:



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

De todo o exposto, porque não houve apontamento das peculiaridades que justifiquem a excepcional prorrogação do período, na esteira da consagrada jurisprudência do STJ, e sendo possível atribuir o atraso do processo à devedora, somos pelo indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period*.

6. Certidões negativas

A Lei 11.101/2005, em seu art. 57, condiciona a concessão do benefício da recuperação judicial à apresentação das certidões negativas tributárias:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do STJ sobre o tema é no sentido de que referido dispositivo teria por finalidade o parcelamento dos débitos tributários, até então sem regulamentação legal. Como constou no voto do REsp 1.187.404/MT:

“Com efeito, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados á luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN[...]

eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”

Ocorre que, com a edição da Lei 13.043/2014, já existe previsão legal do parcelamento tributário desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, isto é, ainda na fase postulatória da recuperação judicial. Deste modo, já não há mais óbice para que o devedor postule o referido benefício e obtenha certidão negativa.

Vale registrar que o devedor já poderia ter feito tal pedido e juntado a certidão.

Ainda pende de decisão colegiada no âmbito do STJ a matéria referente à convalidação em falência do devedor que não apresenta certidões negativas, como requisito à concessão da recuperação



judicial. Contudo, já houve decisão monocrática no sentido da exigência do requisito (STJ - TP: 1757/PR , Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 24/10/2018), além dos demais tribunais seguirem tal entendimento, inclusive o TJ-PR.

Deste modo, considerando que a devedora já deveria ter postulado o benefício e que não há mais óbice à aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, o Ministério Público se manifesta no sentido da concessão de prazo exíguo (sugerindo-se 10 dias) para que a devedora apresente as certidões negativas.

É o parecer

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

